



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 194/2019

Solicitante: Vereador Marco Antônio da Rosa

Assunto: Projeto de Lei



RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa, de origem de vereador com assento nesta Câmara Municipal, cujo escopo "dispõe sobre o combate à poluição sonora no Município de Sapucaia do Sul. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A respeito da proposição em comento, transcrevemos excertos da decisão monocrática que segue, emanada da Suprema Corte Brasileira, que desproveu recurso extraordinário manejado contra acórdão do e. TJSP que declarou inconstitucional legislação municipal de iniciativa do Poder Legislativo cujo mérito dispunha sobre controle de poluição sonora. Ao quanto compete nossa manifestação técnica, seguimos integralmente o entendimento contido no presente julgamento. *In verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 15.133, de 15 de março de 2010, de São Paulo - poluição sonora - vício de iniciativa - não cabe ao vereador a autoria de lei municipal que se intromete na administração do município - ação procedente.”
(Vol. 8 – fl. 52).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da citada ação direta de inconstitucionalidade foram desprovidos (vol. 8 – fls. 67-69).
(...)

DECIDO.

Ab initio, quanto à alegação de ofensa aos artigos 2º, 102, I, a, e 125, § 2º, inciso IX, da Constituição da República, ressalte-se que não houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal no presente caso, porquanto o Tribunal de origem, ao examinar a ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal 15.133/2010, ajuizada pelo Prefeito do Município de São Paulo, decidiu com base nos seguintes fundamentos, expendidos no voto condutor do acórdão recorrido, in litteris:

“(…)

A lei municipal 15.133, de 15 de março de 2010, é de iniciativa de vereador e dispõe, como acima se afirmou, sobre o controle de poluição sonora, mas se destina, em especial, ao que denomina locais de reuniões, fls. 25. A redação é a seguinte:

(…)

É necessário esclarecimento a respeito da ação direta de inconstitucionalidade. Quando alegado vício de iniciativa, em razão da autoria de lei de competência constitucional do chefe do Poder Executivo, esta questão deve ser enfrentada em primeiro lugar, porque prejudicial à matéria de mérito tratada pela lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(...)

Mas o que interessa, no caso concreto, é o fato de existir vício de iniciativa. Não podem ser aceitas as alegações da câmara, no sentido de que o poder de polícia não se confunde com a organização administrativa, de competência do Prefeito.

*Não é este o problema. O art. 47, nos incisos II e XIV, da Constituição do Estado, é claro ao dispor sobre **a competência privativa do Prefeito (por aplicação do art. 144 da Constituição) para o exercício da direção superior da administração, além da prática de atos de administração. Não pode o vereador intrometer-se na administração do município, sob pena de violação, que ocorreu no caso concreto, ao art. 5º da Constituição do Estado, que separa os Poderes Executivo e Legislativo. Não pode pretender invadir atos de gestão do Prefeito.***

*Depois, **também não se admite que o vereador dê ordens ao prefeito, por meio de lei de sua iniciativa, a respeito de fiscalização dos munícipes, e crie despesas, em razão das determinações a respeito das medições de ruídos e do comparecimento do denunciante e do denunciado no procedimento de apuração. Ofensa, portanto, ao art. 25 da Constituição do Estado.***

(...)

Não há necessidade, portanto, de exame de outros vícios, como a ofensa aos princípios da impessoalidade ou da isonomia, pois o da iniciativa se torna prejudicial a todos.

Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar-se a inconstitucionalidade da lei municipal 15.133, de 15 de março de 2010.” (Vol. 8 – fls. 53-56, grifos meus).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Destarte, verifica-se que o Tribunal a quo ficou adstrito à análise do vício de iniciativa do vereador para a edição da Lei 15.133/2010 do Município de São Paulo, sem examinar o que dispõe a Constituição da República.

(...)

Ora, a lei, ao disciplinar o procedimento de medição do nível de ruído sonoro em locais de reunião, atribui função a órgão fiscalizador do Poder Público, gerando despesas à Administração. Dessarte, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em “um núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração. Nesse sentido:

(...)

Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

(STF - RE: 722101 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/05/2017, Data de Publicação: DJE-115 01/06/2017). Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



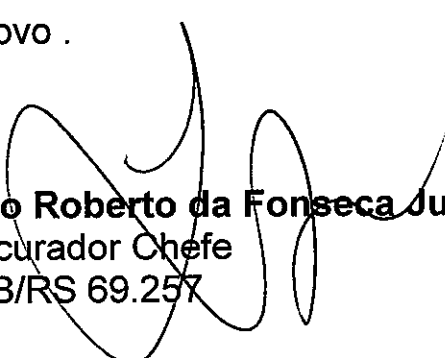
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em análise, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 27 de março de 2019


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257